

O EMPREGADO

- **Direito Constitucional ao Exercício da Profissão:**

Art. 5º - CF - (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- **Conceito de Empregado:**

- Toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomadora este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

- Definição legal de **EMPREGADO:**

Art. 3º - CLT - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- **A Constituição da República proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais:**

Art. 7º - CF (...) XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

- Casos de segregação do EMPREGADO:

Art. 7º - CLT - Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em

atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

Atenção Exceção ao item “c” – **Funcionário público Celetista!!**

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- **Cargos de Confiança** –

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

- **Como enquadrar o empregado como Cargos de Confiança** –

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- **Cargos de Bancários**–

Art. 224 – CLT - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

- **Cargos de Bancários**– **Cargo de Confiança**

Art. 224 – CLT – (...)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- Empregados com Nível Superior–

Art. 444 – CLT - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, **no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. R\$ 5.839,45**.

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- Empregado Doméstico – Lei 150/15

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de **finalidade não lucrativa à pessoa ou à família**, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481/08.

Obs.: Cônjuges – A jurisprudência tem rejeitado a possibilidade jurídica de se reconhecer relação de emprego doméstico nos casos de vínculo conjugal, pela falta de subordinação.

- Direitos dos Empregados Domésticos – Lei 150/15

A segregação LEGAL encontra-se ante os direitos dos domésticos não estarem esculpido na CLT, mas sim, na própria Lei 150/15.

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- **Empregado Rural –**

Art. 7 – CLT – Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (...)

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

- **Empregado Rural – Lei 5.889/73**

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade **agro-econômica**, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

- **Empregado Rural – Direitos do Rurais**

Art. 7º - CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- **EMPREGADO APRENDIZ –**

Art. 428. – CLT - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de **14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos** inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Obs.: Os direitos desta categoria estão previstos e regulamentados na Lei 11.788/08!

- **Casos de distinção laboral ante a Função exercida:**

- Servidores Administrativos – Estes poderão ser:

1. **Celetista** – Regidos pelas regras das CLT;
2. **Estatutários** – Regidos pela Lei 8.112/90 ou pela lei de criação do cargo público;

Prof. Eduardo Carvalho
Direito do Trabalho I